



Parecer Prévio 00034/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 08671/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ELIAS DAL COL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Elias Dal Col, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 29/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013, ato continuo foram os autos remetidos a área técnica que elaborou o Relatório Técnico Nº 00827/2019-3, peça 41,

estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar o responsável diante dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1)	Elias Dal'col
Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 7.6)	Elias Dal'col

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00829/2019-3**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00873/2019-3, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 001549/2019-3), para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 13087/2019-1**, datado de 29/08/2019 - **Defesa/Justificativa 00165/2020-3**, acompanhado da **Peça Complementar 5114/2020-1 a 5118/2020-8**, seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00278/2019-3**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00873/2019-3**, e na **Decisão SEGEX 00829/2019-2**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 001559/2020-1**, peça 56, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ecoporanga, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se o item 2.2 desta instrução técnica, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ecoporanga, recomendando a **APROVAÇÃO COM**

RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. Elias Dal'Col, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e 80 da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando do julgamento de suas contas.

Ato continuo o Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 01613/2020-1, peça 60, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 1559/2020-1, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação Com ressalva da prestação de contas em análise.

Após, vieram-me os autos a este Gabinete para análise.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto ainda que por meio da Instrução Técnica Conclusiva 001559/2020-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou irregularidades aos itens 2.1 e 2.2 extraídas do RT 00827/2019, abaixo transcritos e detalhados:

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro inexistente (item 4.1.1 do RT 827/2019).

O apontamento feito neste item refere-se à abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro inexistente, no Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) ficou demonstrado um montante de R\$ 2.732.807,70 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

Contudo, se extrai da tabela abaixo, que houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, como se vê:

	Créditos abertos com base no superávit financeiro (a)	Superávit Financeiro Apurado (b)	Insuficiência C=b-a
119 - RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)	115.286,06	0,00	-115.286,06
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.640.755,77	761.878,64	-878.877,13

Diante da dúvida, houve a necessidade de maiores justificativas, assim sendo o responsável foi devidamente citado, e com vistas a sanear a pendencia apresentou Defesa Justificativa 00165/2020-3 bem como documentação as Peças Complementares 05114/2020-1, 05115/2020-4 e 05116/2020-9.

Em sede de defesa o gestor alegou que no exercício de 2017 houve erro de classificação das contas referidas, onde os recursos do FNDE foram classificados como sendo fonte 107, ao invés da fonte 119, o mesmo ocorreu com na fonte 301 quando deveriam ter sido classificadas na fonte 399, como prova o gestor apresentou cópia do TVDISP de 2017 e listagem de pagamentos das referidas fontes,

devidamente comprovado através da Peça Complementar 05114/2020-1, que apontou saldo financeiro nas contas bancárias (9.103-0 e 24.620.379).

Em relação ao superávit financeiro do FNDE – fonte 119 –, também houve abertura de créditos adicionais suplementares, com base no superávit financeiro do exercício anterior, na fonte “errada” 107. O total da suplementação na referida fonte 107 foi de R\$ 34.797,80, conforme o RT.

Assim, ao se transportar o total de R\$ 1.031.496,80 contabilizado erroneamente na fonte 107, deveria haver saldo para cobrir os créditos abertos no período (R\$34.797,80). No caso, apuramos que havia um superávit de R\$ 1.239.034,31 que descontados os R\$ 1.031.496,80 ainda restaria um superávit financeiro de R\$207.537,61, suficiente para cobrir os créditos abertos com base na fonte 107.

Quanto a fonte 399, não foi apontado problemas pela área técnica no “estorno” dos saldos envolvendo as fontes 301 e 399, registra-se que no exercício financeiro de 2017 havia um superávit financeiro de R\$ 3.158.828,45 na fonte de recursos próprios, saldo suficiente para cobrir o eventual déficit.

Dito isto, vimos aceitar as alegações de defesa, considerando que não houve abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos com superávit financeiro suficiente e, nesse sentido opinamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 827/2019. Dessa forma, acompanho o entendimento da área técnica pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.

2.2 - Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 7.6 do RT 827/2019).

Da análise a área técnica apontou o não reconhecimento contábil no passivo não circulante do Município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária. Contudo, conforme

Parecer Prévio 00101/2019-4, seção do dia 09/10/2019, que recomenda a aprovação com ressalva das contas anuais de Prefeito do ano de 2017, a Segunda Câmara do TCEES acata as justificativas apresentadas e determina que o Município promova o reconhecimento das provisões.

Nessas justificativas comprovou-se que o Município estava em processo de contratação de empresa qualificada para elaborar os relatórios necessários ao reconhecimento das provisões, contratação concluída no ano de 2019.

Considerando que no exercício financeiro de 2018 – exercício analisado – não havia, ainda, a referida provisão matemática, mantendo-se este mesmo indicativo de irregularidade que já foi alvo de apontamento no exercício financeiro anterior (2017), objeto de ressalva no julgamento das contas. E, nesse sentido, entendeu-se aplicaria o mesmo julgamento para o exercício financeiro em análise.

Dessa forma, frente a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 7.6 do RT 827/2019, contudo sem o condão de macular as contas, entende a área técnica ser passível a aplicação de ressalva nos termos do Parecer Prévio 00101/2019-4, sem necessidade de se expedir determinações ao gestor, considerando o saneamento da irregularidade previsto para o exercício financeiro de 2019 que será analisado em 2020. Entendimento que por encontrar razão acompanhamento.

Assim, em razão de todo exposto, acompanhamento posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhamento posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-034/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Ecoporanga a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr. Elias Dal Coll, nos termos do art. 132, Inciso II da Resolução TCEES 261/2013¹ e 80, Inciso II² da Lei Complementar 621/2012.

1.2. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

² II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões